PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001336-86.2024.8.05.0052 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JANAINA DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI Nº. 11.340/06). RECURSO DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, FUNCIONANDO COMO "BATEDOR" DE AUTOMÓVEL CUJO CONDUTOR TRANSPORTAVA 91KG (NOVENTA E UM OUILOS) DE MACONHA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. A RECORRENTE ALEGA SER TERCEIRA DE BOA-FÉ, LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, QUE ERA LOCADO PARA TERCEIRA PESSOA. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONFISCO DO BEM UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. TEMA 647, DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO BOJO DA AÇÃO PRINCIPAL, COM DETERMINAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. DECISÃO PROFERIDA NO PRESENTE INCIDENTE QUE FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENCA DE MÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto por JANAINA DOS SANTOS MOREIRA, contra a decisão proferida pela M.M Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA que, nos autos da Ação de Restituição de Bem Apreendido, tombada sob o nº 8001336-86.2024.8.05.0052, formulada pela Recorrente, indeferiu o pedido de restituição do veículo. 1.1 Analisando os fólios do AuPrFl nº 8000096-62.2024.8.05.0052, depreende-se que policiais rodoviários federais transitavam pelo km 370, quando nas proximidades de Santana do Sobrado, Distrito do Município de Casa Nova/BA, avistaram um veículo de cor branca (Linea) e deram—lhe ordem de parada, o que não foi obedecido, iniciando-se, assim, diligência para abordá-lo, momento em que avistaram um outro veículo, de cor preta (objeto dos presentes autos), funcionando como "batedor" do já citado automóvel. 1.2 Ao avistar a viatura da PRF, o conduto do veículo objeto dos presentes autos, que funcionava como "batedor" do outro automóvel, empreendeu fuga, dirigindo-se em sentido contrário. O carro foi posteriormente localizado, porém, sem o condutor, que o abandonou e empreendeu fuga. Contudo, narram os policiais rodoviários que no interior do automóvel foi encontrado um pacote plástico cujo conteúdo aparentava ser sementes de maconha. 1.3 Quanto ao condutor do outro automóvel (Linea Branco), este tentou empreender fuga a pé, entretanto fora capturado e no interior do citado automóvel foram encontrados 11 (onze) sacos com a quantidade aproximada de 94kg (noventa e quatro quilos) de erva seca e verde, cujas características se assemelham a maconha. Arquivados os autos inquisitórios, o Ministério Público ofereceu, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8000549-57.2024.8.05.0052, denúncia em face de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no bojo da qual foi juntado Laudo de Exame Pericial de nº 2024 17 PC 000531-02 (id 449005130) atestando que a substância apreendida tratava-se de maconha. II. Questão em discussão 2. o pleito de restituição do veículo Modelo VW/POLO SEDAN 1.6, Placa: JRO7D91, Ano de fabricação: 2008, Cor: Preta, apreendido pela polícia no dia 19.01.2024, quando da prisão em flagrante de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO pela prática do delito tipificado nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), em razão de trazer consigo 11 (onze) sacos com uma quantidade total

aproximada de 94kg (noventa e guatro guilos) de maconha (APF nº 8000096-62.2024.8.05.0052). 3. Em suas razões recursais, a Recorrente alega em seu favor que se trata de terceira de boa-fé, sendo que quando da apreensão do veículo, ele estava alugado a terceira pessoa. Pontua, ainda, ser a legítima proprietária do bem, adquirido de forma lícita, e que este não mais interessa ao processo, pugnando, assim, pela restituição do supracitado veículo. III. Razões de decidir 4. A apreensão de bens que possuam relação com um ilícito penal constitui medida processual cautelar, cuja realização pode se dar tanto na fase do inquérito policial, para fins de auxiliar ou assegurar a comprovação da infração, quanto na fase processual, com base no poder geral de cautela do Magistrado, que pode determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da Lei Penal ou que visem evitar a prática de novas infrações penais. A medida terá efetividade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória. 5. Reputando injusta ou alegando que já se esvaiu o propósito da busca e apreensão, o proprietário ou aquele que repute ter o legítimo direito sobre a coisa pode buscar que o bem seja devolvido antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória. A restituição da coisa apreendida é um incidente processual que tem como escopo devolver um bem lícito, apreendido em sede de inquérito policial ou processo criminal, ao proprietário ou a um terceiro de boa-fé e que tenha o legítimo direito. 5.1 O instituto regula-se pelo art. 91, do Código Penal, bem como pelos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal, Dos dispositivos, extrai-se que a restituição da coisa apreendida é cabível se presentes três requisitos: a) se o bem discutido não estiver sujeito à pena de perdimento; b) se não houver mais interesse sobre ele para fins da investigação penal e instrução do processo penal; e c) se não existir dúvida acerca de guem seja o verdadeiro dono ou possuidor de direito sobre o bem. Faltando um desses pressupostos, a restituição não será possível. 6. Volvendo olhares para os presentes autos, tem-se, de um lado, a Recorrente, que relata ser a legítima proprietária do veículo apreendido, alegando, em seu favor, ser terceira de boa-fé, que alugou o citado automóvel para terceira pessoa, de forma que não tinha conhecimento algum dos atos investigados no processo de origem. Para fins de comprovar o alegado, juntou aos autos: (i) o DUT do veículo (id 68869284 - fl. 01), constando a transferência do automóvel para a Apelante na data de 11.04.2023; (ii) termo de comunicação eletrônica de venda veicular (id 68869284 — fl. 02); (iii) contrato de locação de veículo firmado entre a Recorrente e a pessoa de Danillo Botelho Carneiro (id 68869285), datado de 28.11.2023, constando como data inicial 28.11.2023 e data final 28.05.2024. 6.1 De outro lado, o Ministério Público atuante no Primeiro Grau de jurisdição, ao ser ouvido acerca do pedido de restituição (id 68869293), manifestou-se no sentido da impossibilidade da restituição, porquanto o veículo fora apreendido em flagrante da prática do crime de tráfico de drogas, havendo, assim, possível nexo de instrumentalidade com o crime apurado, conquanto não encerrada a instrução processual, somandose ao fato da possibilidade de se aplicar a pena de perdimento nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes. 7. O primeiro ponto a se levar em consideração é a relevância, para o processo, do bem continuar apreendido e, aqui, já se encontraria óbice quanto ao pleito da Recorrente. Tratando de uma restrição da propriedade/posse de um bem, a finalidade da apreensão deve ser claramente definida e justificada no processo, devendo o Magistrado explicar por qual razão o objeto é relevante e essencial para a elucidação do caso. No caso dos autos,

malgrado o objeto do crime tenha sido o caminhão, tendo o delito de estelionato como base a compra e venda do veículo, não se encontra clara a razão de o bem continuar apreendido. Ou seja, o Juiz, em sua decisão, não explicou qual a utilidade que esta apreensão tem para a investigação do crime. No caso dos autos, a Magistrada primeva, em sua decisão (id 68869294), ponderou a necessidade de se manter a custódia do bem, com espeque no fato de que, "(...) ventilada a possibilidade do automóvel ser objeto material do delito de tráfico de drogas, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo." 8. Em que pese a Recorrente juntar aos autos DUT do veículo demonstrando transferência do bem para o seu nome, a propriedade do automóvel não demonstra, per se, que este foi adquirido de forma lícita, tampouco que não foi usado como instrumento do crime, somado ao fato de que o caso em comento atrai um olhar mais acurado, porquanto tem por objeto o crime de tráfico de drogas ilícitas, denotando a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para que se possa constatar a sua utilização ou não para a prática de crime investigado. Conclui-se, assim, que o bem ainda interessa ao processo, conforme decidido pela Juíza a quo, em consonância com o quanto disposto no art. 62, da Lei nº 11.343/06. 8.1 A razão de se direcionar um maior cuidado quanto aos bens apreendidos quando do cometimento dos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes advém da possibilidade de, ao final, o juiz sentenciante determinar a pena de perdimento dos bens apreendidos, nos moldes do quanto previsto no art. 243, da Constituição Federal e no art. 63, I, da Lei de Drogas. 8.2 Acerca do guanto debatido, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 647, tendo firmado a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal." 9. Entrementes, há mais uma nuance que atrai a impossibilidade de deferimento do pleito da Recorrente: após a interposição do presente recurso de Apelação e antes da sua apreciação, foi proferida sentença ao id 456338934 dos fólios da Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que tramita no Primeiro Grau de jurisdição, tendo a Juíza de origem determinado o perdimento dos bens apreendidos no bojo daqueles autos, nos seguintes termos: "(...) Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos, veículos, etc., conforme auto de exibição e apreensão acostado ao Id 430619995 do Inquérito Policial nº 8000292-32.2024.805.0052) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD. (...).", o que atrai a necessidade de se reconhecer a prejudicialidade do presente apelo. 10. In terminis, considerando-se que a decisão ora combatida, proferida neste incidente processual, foi substituída pela sentença de mérito de id 456338934 prolatada no bojo do processo principal, Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que determinou o perdimento do bem em referência, inexorável a necessidade de se reconhecer a superveniente falta interesse recursal da Apelante para pedir a reforma da decisão provisória que indeferiu a restituição, sendo imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do Apelo. 11. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo Conhecimento e Desprovimento. IV. Dispositivo 12. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001336-86.2024.8.05.0052, em que

figuram como apelante JANAINA DOS SANTOS MOREIRA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001336-86.2024.8.05.0052 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JANAINA DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por JANAINA DOS SANTOS MOREIRA, contra a decisão proferida pela M.M Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA que, nos autos da Ação de Restituição de Bem Apreendido, tombada sob o nº 8001336-86.2024.8.05.0052, formulada pela Recorrente, indeferiu o pedido de restituição do veículo. Em suas razões recursais (id 68869308), informa que: "é legítima proprietária do veículo: Modelo: VW/POLO SEDAN 1.6, Placa: JR07D91, Ano de fabricação: 2008, Cor: Preta", sendo que "alugou o seu veículo para terceiro na data de 28 de novembro de 2023, cujo prazo de vigência do contrato seria de 06 meses, tendo o seu término em 28 de maio de 2024, conforme doc. 02. No entanto, tomou conhecimento que seu veículo foi apreendido no APF n. 3335/2024 e auto de exibição e apreensão sob n. 1658/2024 (doc. 03), por essa razão, pleiteia a restituição do veículo apreendido, tendo em vista ser terceira de boa-fé." Narra que no dia 19.01.2024, por volta das 10h20min, nas proximidades de Santana do Sobrado, Distrito do Município de Casa Nova — BA, membros da Polícia Rodoviária Federal que transitavam pelo KM 370, deram ordem de parada a determinado veículo, que não foi obedecida, iniciando-se diligências no sentido de realizar a abordagem do automóvel, sendo que, durante tal procedimento, avistaram um outro veículo (POLO SEDAN 1.6, Placa: JRO7D91, objeto dos presentes autos) cujo comportamento do condutor aparentava ser de "batedor" do carro que estavam em perseguição. Descreve que o veículo objeto do presente requerimento seguia em direção contrária, sendo logo alcançado e posteriormente abandonado, momento em que foi encontrado em seu interior um pacote plástico contendo sementes, que, supostamente, aparentava ser maconha. Entretanto, pontua que "embora os policiais tenham afirmado que foi localizado dentro do veículo POLO SEDAN um pacote plástico contendo sementes, que aparentava ser 'maconha', no auto de exibição e apreensão sob n. 1658/2024, nada consta sobre referido pacote plástico", sendo que o Flagranteado que conduzia o outro veículo (Fiat Linea) nada mencionou acerca do automóvel em referência (Polo Sedan). Destaca que: "A documentação pertinente fora juntada aos autos, doc. XX, comprovando que a requerente, ora impetrante, é legítima proprietária do veículo e terceiro de boa-fé, totalmente alheia a toda e qualquer eventual prática delituosa." Assevera que, ao indeferir a restituição sob o fundamento de que o bem apreendido ainda interessava ao processo, pois havia indícios de que teria sido utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, "o Magistrado desconsiderou que o pleito foi realizado por um TERCEIRO DE BOA-FÉ, que nada tem a ver com o caso principal, não podendo ser prejudicada, pois o seu direito deve ser ressalvado no

presente caso." Sublinha que se mostra desnecessária a manutenção da apreensão do automóvel, porquanto já forma realizadas as providências cabíveis atinentes ao automóvel em referência, inclusive com a juntada de laudo pericial aos autos. Obtempera que não se aplica ao caso a hipótese de perdimento de bem tendo em vista que o "a requerente tem toda devida documentação que comprova ser a proprietária do veículo, tendo ocorrida apreensão pelo fato de estar em posso (sic) de terceiro, o qual, se quer (sic) é objeto de investigação. (...) Ademais, inexiste qualquer produto, bem ou valor auferido pela prática de crime. A requerente é pessoa honesta, trabalhadora, sem nenhum registro criminal, sendo a apuração dos autos principais fruto de apreensão, até o momento, desconhecida, logo, é evidente que se trata de terceiro de boa fé." Ao final, pleiteia a reforma do decisum guerreado determinando-se a restituição do automóvel Modelo: VW/PLO SEDAN 1.6, Placa JRO7D91, Ano de fabricação 2008, Cor Preta, à Apelante, sua proprietária e terceira de boa-fé. Em sede de contrarrazões (id 68869317), o Ministério Público refutou os argumentos do apelo interposto, pugnando pelo desprovimento do recurso. Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Sônia Maria da Silva Brito opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, nos termos do parecer ministerial de id 69653095. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001336-86.2024.8.05.0052 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JANAINA DOS SANTOS MOREIRA Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Com relação ao cabimento da apelação, Aury Lopes Júnior[1] afirma que: "é a exigência de que inexista uma decisão imutável e irrevogável, ou seja, não se tenha operado a coisa julgada formal. Uma decisão é apelável porque não preclusa." Já com relação à adequação, é "vista como a correção do meio de impugnação eleito pela parte interessada, também abrange a regularidade formal da interposição do recurso." Sobre o recurso de apelação, Aury Lopes Júnior[2] também assevera: "Na visão de DALIA e FERRAIOLI[3], l'appello è il mezzo di impugnazione ordinário che consente ad un giudice di grado superiore di rivedere, in forma "critica", il giudizio pronunciato dal giudice di primo grado. É um meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau. O "revisar de forma crítica" deve ser compreendido na mesma perspectiva de CARNELUTTI, anteriormente referida, de que os recursos são "la crítica a la decisión", posto que, etimologicamente, criticar não significa outra coisa que julgar, e o uso deste vocábulo tende a significar aquele juízo particular que tem por objeto outro juízo, isto é, o juízo sobre o juízo e, dessa maneira, um juízo elevado à segunda potência." Já para o Preclaro Guilherme de Souza Nucci[4]: "Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria[5]. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar a apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como o recurso contra as sentenças definitivas, de

condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito." Gustavo Henrique Badaró acrescenta sobre o conceito e antecedentes históricos[6]: "A apelação é o recurso ordinário por excelência, visando à reapreciação de matéria de fato e de direito. É cabível, inclusive, quando houver provas novas. Sua finalidade é a correção de error in iudicando (reforma da decisão) ou error in procedendo (anula a decisão) das sentenças. Prevalece o entendimento de que sua origem histórica é a appellatio dos romanos. No regime português, a apelação ingressou por meio das guerimas ou querimonias dos Foraes chegando às Ordenações Manuelinas, recebendo reformulações, até chegar ao modelo de t. 68 a 83 do L. III das Ordenações Filipinas. Entre nós, sua referência pode ser buscada no Regulamento 737, de 21.11.1950." Em relação aos requisitos de admissibilidade, novamente Aury Lopes Júnior assim dispõe[7]: " =&qt;Requisitos objetivos: → Cabimento e adequação: pode ser interposta por petição ou termo nos autos, nos casos previstos no art. 593. → Art. 593, II: é residual em relação à taxatividade do RSE, cabendo em relação às decisões interlocutórias mistas não abrangidas pelo art. 581. → Art. 593, III: o inciso III dirige-se exclusivamente às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Nas alíneas a e d, se acolhido o recurso, a consequência será a realização de novo júri. Nas alíneas b e c, acolhendo o recurso, o tribunal faz a retificação se enviar a novo júri. → Art. 593, § 3º: decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela completamente dissociada da prova dos autos, sem qualquer apoio no processo. O que se entende por "mesmo motivo"? Significa novo recurso com base na letra d, sendo irrelevante a tese sustentada. Quanto ao cabimento do recurso de apelação, por parte do acusador, com base no art. 593, III, d. quando o réu é absolvido no quesito genérico da absolvição, existe uma divisão no STJ e uma importante decisão do STF no sentido do não cabimento. → Tempestividade: 5 dias para interposição (art. 593) e 8 dias para razões. Assistente: 5 dias habilitado — 15 dias não habilitado. → Preparo: exige-se nas ações penais privadas. =>Reguisitos subjetivos: → Legitimidade (art. 577) e gravame/prejuízo." Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo, deverá ser conhecido, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que a presente Apelação tem como questão nuclear o pleito de restituição do veículo Modelo VW/POLO SEDAN 1.6, Placa: JR07D91, Ano de fabricação: 2008, Cor: Preta, apreendido pela polícia no dia 19.01.2024, quando da prisão em flagrante de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO pela prática do delito tipificado nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), em razão de trazer consigo 11 (onze) sacos com uma quantidade total aproximada de 94kg (noventa e quatro quilos) de maconha (APF nº 8000096-62.2024.8.05.0052). Em suas razões recursais, a Recorrente alega em seu favor que se trata de terceira de boa-fé, sendo que quando da apreensão do veículo, ele estava alugado a terceira pessoa. Pontua, ainda, ser a legítima proprietária do bem, adquirido de forma lícita, e que este não mais interessa ao processo, pugnando, assim, pela restituição do supracitado veículo. Pois bem. A apreensão de bens que possuam relação com um ilícito penal constitui medida processual cautelar, cuja realização pode se dar tanto na fase do inquérito policial, para fins de auxiliar ou assegurar a comprovação da infração, quanto na fase processual, com base no poder geral de cautela do Magistrado, que pode determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da Lei Penal ou que visem evitar a prática de novas infrações

penais. A medida terá efetividade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória. Consoante explica Guilherme Nucci[8], coisas apreendidas "são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito." Reputando injusta ou alegando que já se esvaiu o propósito da busca e apreensão, o proprietário ou aquele que julque ter o legítimo direito sobre a coisa pode buscar que o bem seja devolvido antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória. A restituição da coisa apreendida é um incidente processual que tem como escopo devolver um bem lícito, apreendido em sede de inquérito policial ou processo criminal, ao proprietário ou a um terceiro de boa-fé e que tenha o legítimo direito. O instituto regula-se pelo art. 91, do Código Penal, bem como pelos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal, os quais dispõem: Art. 91 - São efeitos da condenação I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Art. 118. Antes de transitar em iulgado a sentenca final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuarse-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º 0 incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boafé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. § 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. §  $4^{\circ}$  Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. § 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Dos dispositivos acima, extrai-se que a restituição da coisa apreendida é cabível se presentes três requisitos: a) se o bem discutido não estiver sujeito à pena de perdimento; b) se não houver mais interesse sobre ele para fins da investigação penal e instrução do processo penal; e c) se não existir dúvida acerca de quem seja o verdadeiro dono ou possuidor de direito sobre o bem. Faltando um desses pressupostos, a restituição não será possível. Quanto ao primeiro requisito — o objeto não se encaixar a uma das hipóteses de perdimento de bens — prevê o art. 91, do Código Penal, como possibilidades em que o bem não pode ser restituído: quando consistirem em instrumentos do crime cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção tratarem-se de fato ilícito; quando for produto do crime ou for um bem ou valor que advenha do proveito do delito. Já o segundo requisito, consistente na ausência de interesse do bem para a investigação ou processo, tem como escopo assegurar que aquele

objeto que seja imprescindível para a elucidação do delito continue na esfera de disponibilidade do Poder Público para possíveis diligências. Sobre tal premissa, discorre Julio Mirabete[9]: "Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11), e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo." Por fim, o terceiro requisito refere-se à inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, objeto de pedido de restituição. O requerente, na ação de restituição de coisa apreendida, deve comprovar, por meio de prova pré-constituída, que o bem pertence-lhe ou que possui legítimo direito sobre ele. Aqui, melhor explicando, não pode existir qualquer dúvida acerca da propriedade ou do direito. Na situação examinada, consoante já destacado, pretende a Recorrente a devolução veículo Modelo VW/POLO SEDAN 1.6, Placa: JRO7D91, Ano de fabricação: 2008, Cor: Preta, apreendido em 19.01.2024. Analisando os fólios do AuPrFl nº 8000096-62.2024.8.05.0052, depreende-se que policiais rodoviários federais transitavam pelo km 370, quando nas proximidades de Santana do Sobrado, Distrito do Município de Casa Nova/BA, avistaram um veículo de cor branca (Linea Branco) e deram-lhe ordem de parada, o que não foi obedecido, iniciando-se, assim, diligência para abordá-lo, momento em que avistaram um veículo de cor preta (objeto dos presentes autos), funcionando como "batedor" do outro automóvel. Ao avistar a viatura da PRF. o conduto do veículo objeto dos presentes autos, que funcionava como "batedor" do outro automóvel, empreendeu fuga, dirigindo-se em sentido contrário. O carro foi posteriormente localizado, porém, sem o condutor, que o abandonou e empreendeu fuga. Contudo, narram os policiais rodoviários que no interior do automóvel foi encontrado um pacote plástico cujo conteúdo aparentava ser sementes de maconha. Quanto ao condutor do outro automóvel (Linea Branco), este tentou empreender fuga a pé, entretanto fora capturado e no interior do citado automóvel foram encontrados 11 (onze) sacos com a quantidade aproximada de 94kg (noventa e quatro quilos) de erva seca e verde, cujas características se assemelham a maconha. Arquivados os autos inquisitórios, o Ministério Público ofereceu, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8000549-57.2024.8.05.0052, denúncia em face de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no bojo da qual foi juntado Laudo de Exame Pericial de nº 2024 17 PC 000531-02 (id 449005130) atestando que a substância apreendida tratava-se de maconha, tendo sido proferida, em 07.08.2024, ao id 456338934, sentença condenando o citado Réu a uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, ocasião em que constou da sentença: "Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos, veículos, etc., conforme auto de exibição e apreensão acostado ao Id 430619995 do Inquérito Policial nº 8000292-32.2024.805.0052) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD." Volvendo novamente olhares para os presentes autos, temse, de um lado, a Recorrente, que relata ser a legítima proprietária do veículo apreendido, alegando, em seu favor, ser terceira de boa-fé, que alugou o citado automóvel para terceira pessoa, de forma que não tinha conhecimento algum dos atos investigados no processo de origem. Para fins de comprovar o alegado, juntou aos autos: (i) o DUT do veículo (id 68869284 — fl. 01), constando a transferência do automóvel para a Apelante

na data de 11.04.2023; (ii) termo de comunicação eletrônica de venda veicular (id 68869284 - fl. 02); (iii) contrato de locação de veículo firmado entre a Recorrente e a pessoa de Danillo Botelho Carneiro (id 68869285), datado de 28.11.2023, constando como data inicial 28.11.2023 e data final 28.05.2024. De outro lado, o Ministério Público atuante no Primeiro Grau de jurisdição, ao ser ouvido acerca do pedido de restituição, manifestou-se nos seguintes termos (id 68869293): "(...) Nesse ponto, insta consignar que o veículo objeto do pedido de restituição servia como batetor para o veículo Fiat Línea, cor branca, na ocasião o veículo Polo 1.6, de propriedade da requerente, empreendeu fuga, sendo abandonado, em seguida, pelos ocupantes, os quais não foram localizados pela polícia. Registre-se que foi encontrado no interior do veículo Polo sementes de maconha, consoante teor do termo de declarações das testemunhas. Dessai-se que o veículo que se busca a restituição era utilizado na prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que demonstra que tal objeto é útil e relevante para a instrução da aludida ação penal, incidindo, pois, a regra constante do art. 118 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, mostra-se inviável a restituição do veículo, tendo em vista o possível nexo de instrumentalidade com o crime apurado, conquanto não encerrada a instrução processual. Sendo assim, a intelecção ora firmada, no sentido de não se proceder à restituição, ainda que liminar, do bem, se sedimenta na medida em que a pena de perdimento nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes tem foro constitucional e está relacionada à efetiva utilização do bem apreendido na atividade criminosa, de maneira que o fato de o bem ter procedência lícita, por si só, não afasta o perdimento, desde que comprovado que o objeto é utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas. Desse modo, faz-se mister proceder à instrução processual para colher tais elementos, não devendo, portanto, o bem ser restituído. Tal entendimento deriva, ainda, do disposto no art. 63, I, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, que, interpretados sistematicamente, predizem ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso para tal finalidade e sua eventual modificação. (...)." Após, fora proferida a decisão ora recorrida (id 68869294), nos seguintes termos: "(...) O pedido deve ser indeferido na forma pugnada pelo MP em seu parecer colacionado aos autos, onde adoto as razões apresentadas como parte dos fundamentos desta decisão. Nos termos do art. 118, caput, do CPP, os bens legalmente apreendidos só podem ser devolvidos ao proprietário, antes de transitar em julgado a sentença final, quando não interessarem mais ao processo. Para que tal devolução ocorra, além de não mais interessar ao processo, não deve haver dúvida quanto ao direito do reclamante, pois se dúvida houver deverá ser instaurado o incidente. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir (investigar) a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou gualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Pairando fortes indícios do veículo ser objeto material do delito, ainda há interesse do mesmo ao feito, pois, numa eventual condenação, poderá ocorrer a decretação de perdimento do bem, aplicando-se o quanto disposto no art. 133, caput, e

parágrafo único do CPP ou entrega ao real proprietário do bem (lesado) ou terceiro de boa fé (art. 119 CP). Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público, mas sem esgotar o exame de mérito da acusação, o veículo estaria sendo utilizado como instrumento para exercício da traficância, o que, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido. Portanto, ventilada a possibilidade do automóvel ser objeto material do delito de tráfico de drogas, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo. Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, o requerente estaria habilitado a alienar o móvel, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento. Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição, sem prejuízo de reapreciação, quando do avanço da instrução processual. (...)." In casu, o primeiro ponto a se levar em consideração é a relevância, para o processo, do bem continuar apreendido e, aqui, já se encontraria óbice quanto ao pleito da Recorrente. A apreensão de objetos e instrumentos durante o Inquérito Policial é uma etapa crucial na investigação criminal. Esses itens podem fornecer evidências tangíveis que ajudam a esclarecer os fatos do caso, corroborar ou refutar depoimentos e teorias e auxiliar na defesa do réu. A relevância desses objetos para o caso é de suma importância. Eles devem ter uma conexão direta ou indireta com o crime investigado para serem considerados válidos para apreensão. Além disso, a apreensão deve ser realizada de acordo com os procedimentos legais para garantir que os direitos do réu sejam respeitados e que as evidências coletadas sejam admissíveis em Tribunal. Tratando de uma restrição à propriedade/posse de um bem, a finalidade da apreensão deve ser claramente definida e justificada no processo, devendo o Magistrado explicar por qual razão o objeto é relevante e essencial para a elucidação do caso. No caso dos autos, a Magistrada primeva, em sua decisão, ponderou a necessidade de se manter a custódia do bem, sob o fundamento de que, em se tratando de tráfico ilícito de drogas, "[p]airando fortes indícios do veículo ser objeto material do delito, ainda há interesse do mesmo ao feito, pois, numa eventual condenação, poderá ocorrer a decretação de perdimento do bem, aplicando-se o quanto disposto no art. 133, caput, e parágrafo único do CPP ou entrega ao real proprietário do bem (lesado) ou terceiro de boa fé (art. 119 CP). Assim, (...) o veículo estaria sendo utilizado como instrumento para exercício da traficância, o que, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido. Portanto, ventilada a possibilidade do automóvel ser objeto material do delito de tráfico de drogas, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo. Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, o requerente estaria habilitado a alienar o móvel, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento." Em que pese a Recorrente juntar aos autos DUT do veículo demonstrando transferência do bem para o seu nome, a propriedade do automóvel não demonstra, per se, que este foi adquirido de forma lícita, tampouco que não foi usado como instrumento do crime, somado ao fato de que o caso em comento atrai um olhar mais acurado, porquanto tem por objeto o crime de tráfico de drogas ilícitas, denotando a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para que se possa constatar a sua utilização ou não para a prática de crime investigado. Conclui-se, assim, que o bem ainda interessa ao processo, conforme decidido pela Juíza a quo, em consonância com o quanto disposto no art. 62, da Lei nº 11.343/06[10].

A razão de se direcionar um maior cuidado quanto aos bens apreendidos quando do cometimento dos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes advém da possibilidade de, ao final, o juiz sentenciante determinar a pena de perdimento dos bens apreendidos, nos moldes do quanto previsto no art. 243, da Constituição Federal e no art. 63, I, da Lei de Drogas, in verbis: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e Acerca do quanto debatido, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 647, que tinha como objeto a seguinte discussão: "Possibilidade da decretação de perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando não comprovada sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime.", cuja tese firmada foi a seguinte: Tema 647, STF: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Quando ao objeto em análise, veja-se como estão decidindo os Tribunais pátrios: PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102291-10.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS APELANTE : WELITON JOSÉ LOURENÇO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE PERECIMENTO. 1. Existindo elementos de convicção no sentido de que o veículo apreendido pela polícia foi utilizado em suposta prática do crime de tráfico de drogas, a confirmação do ato jurisdicional censurado neste recurso, que indeferiu o pedido de restituição do bem é medida imperativa, máxime se a ação penal ainda está na fase de instrução. 2. No entanto, reconhece-se o risco de depreciação e perecimento do veículo em pátio de delegacia, onde se encontra há mais de 07 anos, mostrando-se possível a entrega provisória ao apelante na condição de depositário, até a prolação da sentença quando se dará destinação definitiva ou ulterior deliberação judicial, vez que demonstrou, a princípio, ser o legítimo proprietário, além do que não consta como denunciado na ação penal na qual foi apreendido o veículo. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APR: 01022911020188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des (a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Anápolis - 5º Vara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO - TRÁFICO DE DROGAS -COISA QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO - PEDIDO REJEITADO. - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando for demonstrada de forma

categórica a propriedade lícita do bem, conforme artigo 120, caput, do Código de Processo Penal; quando a apreensão não mais interessar ao processo, como dispõe o artigo 118, do citado diploma legal; e quando não esteja sujeita ao perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal - Incabível a restituição de bem se ainda há interesse ao processo, que não teve a sua instrução concluída, havendo interesse no veículo, vez que possivelmente foi utilizado como instrumento de crime. (TJ-MG - APR: 50032732220228130056, Relator: Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 13/04/2023, 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NO FLAGRANTE. PEDIDO EFETUADO PELO GENITOR DO DENUNCIADO. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. INDÍCIOS QUE O BEM É UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA COLETA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 50031936520208240139 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003193-65.2020.8.24.0139, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 11/03/2021, Quarta Câmara Criminal) EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS COMO APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO -Decisão que indefere a restituição de veículo apreendido com o companheiro da apelante, por haver suspeita de que ele era utilizado para a prática dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes e uso de documento falso – Recurso buscando a reforma do r. decisum – Ausência de irregularidade na r. decisão que indeferiu o pedido de liberação do veículo - Cabe ao Juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição de bens apreendidos, pois, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal - Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 00002463220188260077 SP 0000246-32.2018.8.26.0077, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 25/07/2019, 10º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/07/2019) O mesmo caminho é trilhado pela jurisprudência deste Sodalício, exempli gratia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE AGUARDAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. BEM QUE INTERESSA À PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante que se insurge contra decisão que indeferiu seu pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, placa PZS 3D32, código Renavam 1120924712, licenciado em seu nome e que foi apreendido em uma ação de repressão ao tráfico de drogas, inclusive com a apreensão de substâncias entorpecentes em seu interior. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP)" ( AgRg no AREsp nº 1.792.360 - DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). 3. No caso dos autos, como sustentou o Magistrado de Piso na decisão combatida, "o procedimento ainda encontra-se sob investigação, demandando de apuração em relação aos autores do delito, inclusive de eventual participação do possuidor do veículo, não sendo razoável que se defira a restituição neste momento" (sic). 4. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial, recomendando-se, todavia, que o inquérito policial seja concluído no prazo máximo de 3 meses. (TJ-BA - APL: 80016001920228050038 VARA CRIMINAL DE CAMACAN, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022) APELAÇÃO

CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARGUIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM DE FORMA LÍCITA. RISCO DE PERECIMENTO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTES DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 E 119, AMBOS DO CPP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 61 e ss, DA LEI ANTIDROGAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Cuida-se de Apelação Criminal interposta por ALAN SANTOS ARAÚJO, através da ilustre Defensoria Pública, contra decisão (ID 14470976, fls. 01/04), que denegou o pedido de restituição do veículo apreendido formulado pela parte autora, sob o argumento de ser proprietária de boa-fé e ter adquirido o veículo de forma lícita. II - Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que os documentos colacionados aos autos comprovam a propriedade do automóvel, bem como que o referido bem não interessa mais à instrução do Inquérito Policial, além de apontar os prejuízos em razão da ausência de manutenção do veículo durante esse período de apuração dos fatos. III - Consta da Denúncia (ID 80012582, fls. 01/04, autos nº 8001822-46.2020.805.0138) que, no dia 15 de agosto de 2020, pela manhã, defronte o Posto de Combustível Alfa, situado na entrada desta Cidade, próximo ao Trevo da Onça, policiais militares lotados na 3º CIA do 19º BPM flagraram o denunciado transportando em um veículo GOL, placa policial PKK-9315, 87,50 g (oitenta e sete gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, sendo 01 (uma) porção "maior" e 30 (trinta) porções já embaladas individualmente e prontas para comercialização, além de uma balança de precisão, a importância de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); um aparelho celular Samsung, modelo J4, IMEI nº 352977106456042; e um revólver, calibre 38, marca Taurus, nº AD 432144, e 22 (vinte e duas) munições calibre 38, sem que o mesmo possuísse autorização legal. IV - Mesmo que o Apelante seja proprietário do veículo e o tenha adquirido de forma lícita, nesse momento processual não é possível a restituição do referido bem, por se encontrar o aludido processo ainda na fase de instrução probatória. V - Pairando dúvidas sobre a utilização do veículo para a prática de crime de tráfico de drogas, inviável sua restituição e, enquanto interessar ao processo, deverá permanecer em juízo (art. 118, do CPP), sob custódia da autoridade de polícia judiciária, a teor da previsão do art. 62 da Lei 11.343/06. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. VII -RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - PET: 80101107220218050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2021) DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELANTE INCONFORMADA COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DESCABIDA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PARA OUE O MAGISTRADO SINGULAR RESOLVA O DESTINO DO ALUDIDO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Rosângela dos Santos Paixão, contra decisão contida às fls. 44-45 dos autos digitais, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxico da Comarca de Feira de Santana/BA, que indeferiu o seu pedido de Restituição de Coisa Apreendida. II. Em síntese, a Apelante requereu ao Juízo de piso às fls. 37-38, a restituição do veículo VW Polo 1.6, ano 2007, modelo 2008, placa JQU-5434, aduzindo ser a sua legítima proprietária. Tal automóvel foi

apreendido guando seu tio, Edmilson dos Santos, foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Às fls. 44-45, o magistrado a quo indeferiu o pedido, fundamentando que existem razoáveis indícios de que o bem era utilizado para operacionalização das atividades de traficância. Inconformada, a Apelante interpôs o presente recurso às fls. 53/57, pleiteando que essa Corte Estadual reforme a decisão hostilizada. III. Analisando cuidadosamente os fólios observa-se que não assiste razão ao inconformismo da Apelante. Decerto, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, a restituição de coisa apreendida somente ocorrerá quando o bem em questão não mais interessar ao processo. Nesse contexto, deve restar evidenciado que a coisa, além de ter sido adquirida de forma lícita, não era utilizada para a prática delitiva. Não é, no entanto, o que acontece no caso vertente. Com efeito, no acervo processual há elementos indicando que o veículo VW Polo 1.6, ano 2007, modelo 2008, placa JQU-5434, em que pese seja de propriedade da Apelante, pode ter sido utilizado por Edmilson dos Santos para a consecução do tráfico de drogas, mediante a entrega das substâncias aos compradores. Tanto assim, que os milicianos encontraram resquício de drogas no interior do automóvel, sendo a natureza proscrita atestada pelo exame pericial de fls. 27-28. Desta feita, havendo, ainda, dúvidas acerca da utilização do sobredito bem na prática criminosa, não há como autorizar a imediata restituição. Ademais, crucial ressaltar que a ação originária está próxima de ser sentenciada, ao passo que o Parquet já apresentou suas Alegações Finais, inclusive, reguerendo a declaração de perdimento do aludido veículo. Em face de todo o exposto, necessário manter a cautela e aquardar o trânsito em julgado da ação penal originária. Logo, a decisão vergastada não merece reparo. Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 05089066520178050080, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 20/05/2019) Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça, presentada pela ilustre Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, conforme opinativo de id 69653095 do qual se extrai: "(...) No caso em epígrafe, conforme salientado pelo Magistrado Primevo na decisão objurgada (ID. 68869294 Pág. 1-2 PJE 2º Grau), o veículo ainda é de interesse para o processo, visto que ele fora apreendido no contexto de utilização como instrumento para a prática do delito de tráfico de drogas e, em eventual condenação, poderá ser decretado o perdimento do bem: (...) Destarte, os argumentos lançados pelo Juiz a quo são de todo hábeis para justificar o indeferimento do pedido de restituição do bem apreendido neste momento processual, ainda mais quando existe um mandamento constitucional, no artigo 243, parágrafo único, da Carta Magna, que determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Dessa forma, considerando que o bem apreendido ainda é de interesse para o processo, não possível a sua restituição, sendo prudente o aguardo da realização da instrução e posterior prolação da sentença, para que o Magistrado determine o perdimento do bem ou sua restituição ao terceiro de boa-fé. (...)." Entrementes, há mais uma nuance que atrai a impossibilidade de deferimento do pleito da Recorrente: após a interposição do presente recurso de Apelação e antes da sua apreciação, foi proferida sentença ao id 456338934 dos fólios da Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que tramita no Primeiro Grau de jurisdição, tendo a Juíza de origem determinado o perdimento dos bens apreendidos no bojo daqueles autos, nos seguintes termos: "(...) Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos, veículos, etc.,

conforme auto de exibição e apreensão acostado ao Id 430619995 do Inquérito Policial nº 8000292-32.2024.805.0052) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD. (...)." Assim é que, tendo sido determinado por meio de sentença condenatória, após regular instrução processual, o perdimento do bem em alusão, a decisão objeto deste recurso, proferida em caráter incidental, foi substituída pela sentença de mérito proferida no processo principal, o que atrai a necessidade de se reconhecer a prejudicialidade do presente apelo, ante a superveniente falta de interesse processual para discutir a decisão proferida em procedimento incidental. Corroborando com o acima exposto, citem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS — POSTERIOR PROLACÃO DE SENTENCA DE MÉRITO NA ACÃO PENAL DECRETANDO O PERDIMENTO DO BEM — SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO INCIDENTAL — RECURSO PREJUDICADO. A posterior prolação de sentença de mérito em ação penal que decreta o perdimento em favor da União de veículo utilizado no tráfico de drogas torna prejudicado o recurso interposto contra decisão incidental que indeferiu pedido de restituição, considerado que o novo provimento jurisdicional que decreta o perdimento como efeito da condenação enseja a perda do interesse de obter a devolução do bem por esta via processual. Recurso prejudicado. (TJ-MS -APR: 08013099020228120018 Paranaíba, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 04/11/2022. 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 09/11/2022) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO, EM CONSONÂNCIA COM O RESPEITÁVEL PARECER ORAL DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Decretado o perdimento do bem em sentença condenatória no processo principal, o pedido incidental de restituição de coisa apreendida resta prejudicado, diante da perda superveniente do objeto. 2. É dizer, portanto, que o título judicial de constrição do bem não é mais a decisão judicial contra a qual foi interposto o presente recurso, mas sim a sentença condenatória proferida nos autos da aludida Ação Penal. 3. Nessas circunstâncias, não subsiste ao recorrente interesse na reforma da decisão judicial proferida no incidente, pois, como mencionado, não é mais ela que ampara a constrição dos bens, mas sim a superveniente sentença condenatória que lhes decretou o perdimento. (TJ-RR - ACr: 0818162-32.2021.8.23.0010, Relator: LEONARDO CUPELLO, Data de Julgamento: 17/12/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/12/2021) APELAÇAO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. Constatada a existência de sentença penal condenatória na ação originária, que decretou a perda do bem à União, torna-se inviável o pedido de restituição do bem aprendido, para terceiro, mesmo que de boa-fé, porquanto perde o seu objeto, dada a falta de interesse processual para discutir o decisum provisório de constrição em procedimento incidental. APELO JULGADO PREJUDICADO. (TJ-GO - APR: 02438932320178090006, Relator: DR (A). CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO. Data de Julgamento: 15/10/2019, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2862 de 04/11/2019) In terminis, considerando-se que a decisão ora combatida, proferida neste incidente processual, foi substituída pela sentença de mérito de id 456338934 prolatada no bojo do processo principal, Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que determinou o

perdimento do bem em referência, inexorável a necessidade de se reconhecer a superveniente falta interesse recursal da Apelante para pedir a reforma da decisão provisória que indeferiu a restituição, sendo imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do Apelo. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG VII 230 [1]Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1597. [2] Idem, p. 1596. [3] DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997. p. 685. [4] NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1418. [5] "O termo apelação deriva do vocábulo latino appellationem, no sentido de recurso de juiz inferior para superior, oriundo do verbo appellare, recorrer a tribunal superior. A apelação sempre teve como característica a natureza definitiva da sentença de que se recorre para instância superior e nisso se distingue do recurso em sentido estrito, que é interposto, em regra, das decisões interlocutórias" (Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal, v. IV , p. 78). Na mesma ótica, Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal , v. V, p. 280). [6] BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.235. [7]LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020., p. 1709-1710. [8] NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, Editora Forense, 16ª edição, Rio de Janeiro/ 2017, p. 358 [9] MIRABETE, Julio Fabrinni. Código de Processo Penal Interpretado, 11a edição, Ed. Atlas, 2003 [10] Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. § 1º (Revogado). § 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. § 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. § 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. § 3º 0 órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. § 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. § 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. § 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. § 7º (Revogado). § 8º (Revogado. § 9º (Revogado). § 10. (Revogado). § 11. (Revogado).